



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0016.385056/2019-72

PREGÃO ELETRÔNICO N° 266/2020/CEL/SUPEL/RO

OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de consultoria para elaboração de Planejamento Estratégico e implantação de Gestão de Risco, a fim de atender o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de seu Pregoeiro, designado por meio da Portaria n° 002/2020/SUPEL-CI, edição do dia 06 de janeiro de 2020, em atenção às intenções de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interpostos pelas empresas **G&R CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA** e **DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA**, com base nos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Razoabilidade e Proporcionalidade, do Julgamento Objetivo e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I – PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL:

As empresas **G&R CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA** e **DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA** apresentaram intenções de recursos tempestivamente. No entanto, apenas a empresa **DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA** apresentou suas razões de recurso em momento oportuno, sendo este considerado **TEMPESTIVO**, uma vez que cumpriu os requisitos exigidos no Edital de Licitação.

Dito isto, passa-se à análise e julgamento dos fatos.

II – DO RELATÓRIO:

II.1 – EMPRESA G&R CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA:

A empresa **G&R CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA** foi inabilitada no presente certame, em razão de ter descumprido o item 13.8.1.3 do Edital:

“13.8.1.3 Entende-se por pertinente e compatível em quantidades: Atestado que comprove que a empresa efetivamente prestou ou presta serviços de elaboração de Planejamento Estratégico e implantação de Gestão de Risco em, pelo menos, 01 (um) Estado da federação”

De análise dos atestados de capacidade técnica da recorrente verificou-se que estes não atendem à exigência de comprovação da execução do serviço em pelo menos 01 (um) Estado da Federação, em desconformidade com o item do Edital acima citado.

A recorrente apresentou apenas intenção de recurso, em que alega ter cumprido o referido requisito e pugnando por sua classificação.

II.2 – EMPRESA DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA:

A empresa DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA, por sua vez, apresentou intenção recursal contra a habilitação da empresa MBS ESTRATEGIAS E SISTEMAS LTDA.

Argumentou a recorrente que os atestados apresentados pela recorrida não contemplam expertise na área de gestão de riscos estratégicos, escopo do projeto, bem como sustentou que não foram também identificados atestados de implantação de planejamento estratégico para os membros da equipe técnica.

Entretanto, em suas razões recursais apresentou apenas motivações acerca do suposto não atendimento à exigência de comprovação de experiência em gestão de riscos estratégicos.

III.3 – DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa **MBS ESTRATEGIAS E SISTEMAS LTDA** apresentou seus argumentos de forma a contrapor as alegações da recorrente.

A recorrida detalhou os atestados de capacidade técnica apresentados, com a finalidade de comprovar o atendimento aos requisitos exigidos pelo Edital de Licitação.

Por fim, pugnou pelo não provimento do recurso administrativo.

Por todo o exposto, passa-se à análise do mérito.

III – DO JULGAMENTO DO MÉRITO:

Diante dos argumentos apresentados, o Pregoeiro apresenta as conclusões obtidas a partir da análise das alegações apresentadas pelas RECORRENTES.

III.1 – QUANTO À INTENÇÃO DE RECURSO APRESENTADA PELA EMPRESA G&R CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA:

Antes da exposição do julgamento, cabe ressaltar que a licitante apresentou apenas a intenção de recursos, não tendo apresentado sua peça recursal no prazo estabelecido.

Em relação à intenção de recurso apresentada pela empresa **G&R CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, a qual se limita apenas a argumentar que seus atestados de capacidade técnica estão em conformidade com o exigidos em Edital, sem apresentar fundamentações ou elementos que corroborem com sua alegação.

Desta feita, considerando não haver circunstâncias que comprovem qualquer equívoco na análise qualificação técnica realizada, esta Comissão mantém sua decisão de inabilitação pelos motivos expostos na Ata de Sessão do Pregão Eletrônico, qual seja, não atendimento à exigência do item 13.8.1.3 do Edital, uma vez que os atestados não se referem à execução de serviço em pelo menos 01 (um) Estado da Federação, sendo todos referentes a serviços prestados à pessoas jurídicas de direito privado.

Dito isto, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não merece prosperar a intenção de recurso interposta, mantendo-se a inabilitação da recorrente.

III.2 – QUANTO AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA:

Com relação ao recurso interposto pela empresa **DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA** contra a habilitação da empresa **MBS ESTRATEGIAS E SISTEMAS LTDA**, esta Comissão se manifesta no seguinte sentido:

Acerca da exigência de comprovação da qualificação técnica da empresa o Edital apresenta as seguintes exigências:

“13.8.1.1. Pela empresa contratada deverá ser fornecido Atestado de Capacidade Técnica, contendo, necessariamente a data de início, a vigência do contrato e a especificação dos serviços executados, em conformidade com as Orientações Técnicas nº 001/2017/GAB/SUPEL e 002/2017/GAB/SUPEL, comprovando o desempenho da licitante em contrato/fornecimento pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme art. 30, II da lei 8.666/93. Considerando:

13.8.1.2. Entende-se por compatível em características as comprovações, atuais ou anteriores ao certame, **da entrega de produtos, prestação de serviços ou obras, condizentes com o objeto desta licitação, a fim de demonstrar atuação na atividade no ramo de negócio;**

13.8.1.3 Entende-se por pertinente e compatível em quantidades: Atestado que comprove que a **empresa efetivamente prestou ou presta serviços de elaboração de Planejamento Estratégico e implantação de Gestão de Risco em, pelo menos, 01 (um) Estado da federação;**

13.8.1.4 Entende-se por pertinente e compatível em prazos: Atestado que comprove que a empresa **prestou ou presta serviços de maneira satisfatória com as especificações demandadas no objeto desta licitação, pelo período mínimo de 06 (seis) meses” (grifo nosso)**

A recorrente alega que a recorrida não apresentou atestados que comprovem a experiência em gestão de riscos em todas as suas categorias, principalmente a do Risco Estratégico.

Pois bem. De análise da exigência disposta em Edital temos que a recorrida deve comprovar que efetivamente prestou ou presta serviços de elaboração de Planejamento Estratégico e implantação de Gestão de Risco, assim, verifica-se que a exigência editalícia contempla o escopo do objeto a ser contratado, de forma genérica, com o fito de não criar restrição de competitividade, ampliando o universo de licitantes, sem perder a essência da exigência da qualificação técnica que é a de respaldar a Administração na busca pela qualidade e real comprovação de expertise das licitantes na prestação dos serviços.

Desta forma, a alegação da recorrente de que deveria ser comprovada experiência em gestão de riscos em todas as suas categorias, principalmente a do Risco Estratégico, se mostra equivocada, uma vez que cria exigência não prevista no Edital, a qual pode inclusive ocasionar a restrição de competitividade.

Dito isto, de análise dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida, esta Comissão verificou que os requisitos exigidos pelo Edital foram plenamente atendidos, uma vez que esta apresentou diversos atestados, o quais comprovam a execução dos serviços solicitados em vários entes da Federação, bem como em diversos órgãos de controle, tais como Tribunais de Contas.

Os inúmeros atestados apresentados demonstram a prestação de serviços na área de Planejamento Estratégico e Gestão de Riscos, bem como possuem a indicação dos profissionais-técnicos, comprovando a experiência destes na execução dos serviços de elaboração e implantação do Planejamento Estratégico, conforme exigido em Edital.

Desta feita, em homenagem ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à promoção da competitividade, se mostra desarrazoada a alegação da recorrente com vistas a desqualificar os atestados apresentados pela recorrida.

Nesse sentido é o entendimento da Corte de Contas da União:

“Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório” (TCU. Processo nº 000.321/2018-4. Acórdão nº 1.567/2018 – Plenário. Relator: ministro Augusto Nardes)

"Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 112/2007 Plenário"

Por todo o exposto, esta Comissão mantém a habilitação da empresa **MBS ESTRATEGIAS E SISTEMAS LTDA** e julga improcedente o presente recurso.

IV - DA DECISÃO:

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Pregoeiro, consubstanciado pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do recurso ora formulado, considerando-o TEMPESTIVO, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando-os **TOTALMENTE IMPROCEDENTES**.

Na oportunidade, submete-se o presente julgamento à apreciação da autoridade superior para Decisão.

Porto Velho (RO), 02 de setembro de 2020.

EVERSON LUCIANO GERMINIANO DA SILVA

Pregoeiro em Substituição - CEL/SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Everson Luciano Germiniano da Silva, Analista**, em 02/09/2020, às 07:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0013312232** e o código CRC **E88EEDDF**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0016.385056/2019-72

SEI nº 0013312232